



ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e registro sindical nº 4.009/41, com base no município de São Paulo, e sede na Rua Formosa nº 99, nesta Capital, CEP 01049-000, tendo realizado sua Assembleia Geral Extraordinária itinerante entre os dias 20 e 28 de julho de 2020, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. RICARDO PATAH**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15; pelo Vice-Presidente, **Sr. JOSÉ GONZAGA DA CRUZ**, portador do CPF/MF nº 770.119.968-34, e por seu Diretor **Sr. MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**, CPF/MF 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, Dr. CRISTOVAM QUINI VILCHER, inscrito na OAB/SP sob o nº 271.516, e DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO – OAB/SP nº 192.532, conforme procuração anexa; e o **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 62.661.269/0001-76 e carta sindical registrada no livro 01, às fls. 62, com base no município de São Paulo, e sede na Rua Coronel Xavier de Toledo nº 99, 3º andar, nesta Capital, CEP 01048-100, tendo aberto sua Assembleia Geral Extraordinária aos 19 de agosto de 2020 e a concluído aos 16 de março de 2021, representado por seu Presidente, Sr. **RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN**, portador do CPF nº 007.991.658-91, seu Diretor, Sr. **ALDO NUÑEZ MACRI**, portador do CPF nº 836.288.008-20, e seu Diretor, **Sr. MARCELO DE CARVALHO** – CPF/MF n.º 125.696.678-97, assistidos por seus advogados, Dra. ELISÂNGELA MARDEGAN MATSUNE, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.853, Dr. JOSÉ LAZARO DE SÁ SILVA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 305.166, conforme procuração anexa, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, celebram o presente **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**, aplicável às empresas do comércio varejista, inclusive do comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – CNAE 4772/5-00 e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; lojas de pet shop – CNAE 4789/0-04, que se regerá pelas



cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cláusula 1- REAJUSTAMENTO passa a ter a seguinte redação:

1 - REAJUSTAMENTO - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme segue:

I) aplicação do percentual de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2019, até o limite de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais);

II) os salários acima de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa de R\$ 273,42 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) para os empregados admitidos até 15 de setembro de 2019, observada a tabela proporcional prevista na cláusula 2, nominada como "Empregados Admitidos após 1º de setembro de 2019", para os demais períodos de admissão lá tratados.

Parágrafo 1º - Considerando a recuperação econômica gradativa, excepcionalmente, as empresas concederão a todos os comerciantes abrangidos pelo presente aditamento que integrarem seu quadro de empregados em 31 de agosto de 2020, independentemente do salário e/ou remuneração percebida, um abono pecuniário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), **à título de indenização**, a ser quitado em até 4 (quatro) parcelas, pagas juntamente com o salário do mês de MAIO, JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2021, devendo as empresas pagarem em ABRIL de 2021 eventuais diferenças apuradas a partir da aplicação do reajuste salarial em janeiro de 2021.

Parágrafo 2º - Para as empresas que já aplicaram o reajuste salarial de 2,94%, a partir de setembro de 2020, ficam dispensadas do pagamento do abono pecuniário indenizatório previsto acima, sendo permitida a compensação de valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO".

Parágrafo 3º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura do presente aditamento, quanto àquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2020, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais e abono previsto nesta cláusula, deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.



Parágrafo 4º Fica pactuado que o reajuste salarial acordado na convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo, por ocasião da data-base de 01º de setembro de 2021, deverá ser efetivado sobre os salários vigentes em 31.08.2021, sem considerar qualquer redução de salário ou suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cláusula 2 – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01 DE SETEMBRO/19, passa a ter a seguinte redação:

2 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1º DE SETEMBRO/19 - Aos empregados admitidos a partir de 16 de setembro de 2019 e até 15 de agosto de 2020, **desde que o salário seja superior ao piso** o reajustamento será proporcional, conforme tabela a seguir:

Admitidos no Período de:	Salários até R\$9.300,00 Multiplicar o Salário de Admissão por:	Acima de R\$ 9.300,00
Até 15/09/2019	1,0294	273,42
De 16/09/2019 a 15/10/2019	1,0269	250,33
De 16/10/2019 a 15/11/2019	1,0244	227,30
De 16/11/2019 a 15/12/2019	1,0220	204,32
De 16/12/2019 a 15/01/2020	1,0195	181,40
De 16/01/2020 a 15/02/2020	1,0170	158,53
De 16/02/2020 a 15/03/2020	1,0146	135,72
De 16/03/2020 a 15/04/2020	1,0121	112,96
De 16/04/2020 a 15/05/2020	1,0097	90,26
De 16/05/2020 a 15/06/2020	1,0073	67,61
De 16/06/2020 a 15/07/2020	1,0048	45,02
De 16/07/2020 a 15/08/2020	1,0024	22,48
A partir de 16/08/2020	1,0000	0,00

Parágrafo 1º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas SALÁRIOS DE ADMISSÃO e GARANTIA DO



COMISSIONISTA.

Parágrafo 2º - As empresas que contrataram seus empregados a partir de 1º de setembro de 2020, com a percepção de piso salariais, deverão adequar os pisos desses empregados, inclusive dos comissionistas, nos valores constantes nas cláusulas 4ª e 5ª desta norma coletiva, a partir de 01.01.2021. As diferenças decorrentes da adequação do piso salarial já estão contempladas pelo pagamento do abono previsto na cláusula 1ª, parágrafo 1º do presente aditamento.

Parágrafo 3º - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

Parágrafo 4º - Os empregados admitidos no período de setembro de 2020 a dezembro de 2020, receberão proporcionalmente o abono de que trata a cláusula 1- REAJUSTAMENTO parágrafo 1º, observado para o mês inteiro a contratação até o 15º dia do mês.

CLÁUSULA TERCEIRA - **A cláusula 3 – COMPENSAÇÃO**, passa a ter a seguinte redação:

3 – COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas REAJUSTAMENTO e EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1º DE SETEMBRO/19 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 1º/09/19 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUARTA - **A cláusula 4 – SALÁRIOS DE ADMISSÃO**, passa a ter a seguinte redação:

4 – SALÁRIOS DE ADMISSÃO - Ficam estipulados os seguintes salários de admissão para empresas acima de 20 empregados, desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13, a partir de 1º de janeiro de 2021:

a) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotador em geral:..... R\$ 1.202,72 (hum mil duzentos e dois reais e setenta e dois centavos);



**b) empregados em geral:R\$ 1.504,22
(hum mil quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos);**

Parágrafo 1º - O piso salarial foi atualizado a partir de 1º de janeiro de 2021, mediante a aplicação de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento).

Parágrafo 2º - Empresas com até 20 empregados que não atenderem os requisitos da cláusula 9ª, devem aplicar as garantias salariais das cláusulas 4ª e 5ª.

Parágrafo 3º - Contratado o empregado para jornada diferenciada, os salários previstos nos itens "a" e "b" serão proporcionais à respectiva jornada.

CLÁUSULA QUINTA - A cláusula 5 – GARANTIA DO COMISSIONISTA, passa a ter a seguinte redação:

5 - GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (COMISSIONISTAS PUROS), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 1.807,35 (hum mil oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos)**, a partir de 1º de janeiro de 2021, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá caso as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia, e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo 1º - A garantia acima é aplicável para empresas acima de 20 empregados.

Parágrafo 2º - Contratado o comissionista para jornada diferenciada, a garantia prevista no *caput* será proporcional à respectiva jornada.

CLÁUSULA SEXTA – A CLÁUSULA 9 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEIS, MES E EPPS, passa a ter a seguinte redação:

9 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEIS, MES E EPPS – Mediante adesão ao sistema disponibilizado pelo sindicato patronal declarando que cumpre integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com apresentação, se necessário, de RAIS e/ou CAGED, fica assegurada às empresas com até 20 empregados, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores previstos nas cláusulas nominadas **SALÁRIOS DE ADMISSÃO** e **GARANTIA DO COMISSIONISTA**, a título respectivamente, de salários de admissão e garantia do comissionista, desde que cumprida integralmente ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme



artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13;

**a) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotador em geral: R\$ 1.142,58
(hum mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);**

**b) demais empregados:R\$ 1.429,01
(hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e um centavos);**

**c) garantia do comissionista:.....R\$ 1.716,98
(hum mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos)**

Parágrafo 1º - Atendidos os requisitos do caput, as empresas receberão, CERTIDÃO DE ADESÃO 2020/2021 firmada pela entidade sindical patronal, com validade coincidente com a da presente norma.

Parágrafo 2º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.

Parágrafo 3º - As empresas que contratarem empregados na vigência da presente Convenção Coletiva (sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO) ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas com mais de 20 (vinte) empregados. Além do pagamento de diferença, fica o empregador sujeito a multa de R\$ 91,60 (noventa e um reais e sessenta centavos) por empregado, a qual reverterá a favor destes.

Parágrafo 4º - Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo 5º – Empresas com até 20 empregados que não atenderem os requisitos desta cláusula, devem aplicar as garantias salariais das cláusulas 4ª e 5ª.

Parágrafo 6º - Contratado o empregado para jornada diferenciada, os salários previstos nos itens "a", "b" e "c" serão proporcionais à respectiva jornada.

CLÁUSULA 7ª - A CLÁUSULA 10 - APRENDIZES, passa a ter a seguinte redação:



10 - APRENDIZES - Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 1º de setembro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1º DE SETEMBRO/19 e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

CLÁUSULA 7ª - A CLÁUSULA 15 – QUEBRA DE CAIXA, passa a ter a seguinte redação:

15 - QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer as funções de Caixa terá direito ao pagamento por “quebra de caixa”, no valor de R\$ 70,41 (setenta reais e quarenta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento por “quebra de caixa”, previsto no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA 8ª - A CLÁUSULA 17 – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS), passa a ter a seguinte redação:

15 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS) - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada de acordo com as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) Excepcionalmente, em razão da pandemia causada pela COVID- 19, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 200 (duzentas) horas, nesse mesmo período;
- c) fica assegurada a possibilidade de transferência para o período posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 60 (sessenta) horas;



d) excepcionalmente, em razão da pandemia causada pela COVID-19, o saldo de horas negativas gerado durante a pandemia poderá acumular e ser compensado posteriormente, mediante jornada suplementar limitada a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas até 31/12/2021. Em não havendo compensação de eventuais horas negativas até 31/12/2021, fica vedado o desconto acima do limite previsto na cláusula 39 da convenção coletiva de trabalho.

e) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada **REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS** deste instrumento;

f) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

g) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

h) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas, salvo no caso de dispensa por justa causa;

i) ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previsto respectivamente nas alíneas "a" "b" e "g" desta cláusula, implicarão na suspensão do direito à compensação de horas.

CLÁUSULA 9ª - A CLÁUSULA 24 - DIA DO COMERCIÁRIO, passa a ter a seguinte redação:

24 - DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao Dia do Comerciante - 30 de outubro - será concedido ao empregado do comércio um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no mês de outubro de 2020 a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

I - até 90 dias de contrato de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;



II - de 91 dias até 180 dias de contrato de trabalho na empresa: O empregado fará jus a 01 (um) dia;

III - acima de 180 dias de contrato de trabalho na empresa: O empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo único – Fica facultado às partes, de comum acordo, converter até 1 (um) dia em descanso, durante a vigência da presente convenção.

CLÁUSULA 10ª - **A CLÁUSULA 40 – TRABALHO AOS DOMINGOS**, passa a ter a seguinte redação:

40 – TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20/08/90, c/c a Lei nº 605/49, artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindilojas-SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, rege-se pelas seguintes disposições:

a) trabalho em domingos alternados (1x1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso.

c) em qualquer dos sistemas acima adotados, deve ser respeitado o descanso semanal remunerado;

d) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

e) jornada contratual, remunerada como dia normal de trabalho;

f) o trabalho excedente da jornada normal diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 60%;

g) As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de R\$ 17,00, para jornada de até 6 (seis) horas e acima disso, conforme segue:



- I – empresas com até 20 empregados: R\$ 26,00
- II – empresas de 21 até 100 empregados: R\$ 30,00
- III – empresas com 101 ou mais empregados: R\$ 40,00

h) Certificado, atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, será fornecido, pelo sindicato da categoria econômica sendo o mesmo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade, do trabalho dos comerciantes não só aos domingos como também a necessária licença municipal para o funcionamento.

i) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

CLÁUSULA 11ª - A CLÁUSULA 41 – TRABALHO AOS FERIADOS, passa a ter a seguinte redação:

41 - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20 agosto de 1990, c/c a Lei nº 605/49, o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro 2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I – os feriados a serem trabalhados; e

II – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um.

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de



mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto comissionados;

d) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) para os empregados que durante o período da vigência desta Convenção Coletiva laborarem em mais de 3 (três) feriados, será concedido, a título de prêmio, 2 (dois) dias de folga a serem gozados ao final do seu período de férias. Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional, demais incidências e estabilidade.

g) independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I – empresas com até 100 empregados: R\$ 40,00

II – empresas com mais de 100 empregados: R\$ 50,00

h) ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

i) o trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes;

k) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

l) será fornecido pelo Sindicato da categoria econômica CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no



Decreto 49.984/08, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.776/08, sendo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários em feriados, como, também, a necessária licença municipal para funcionamento;

n) quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo único: Para o trabalho em 1º de maio, sem prejuízo do constante da letra "g" e "h" desta cláusula, ficam definidas as seguintes e específicas regras:

- 1 – limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;
- 2 - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;
- 3 - pagamento em dobro das horas trabalhadas;
- 4 - Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado;
- 5 - pagamento de R\$ 25,00 em vale compras ou dinheiro;
- 6 - ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;
- 7 - o descumprimento de qualquer disposição dessa cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais) por empregado.

CLÁUSULA 12 – A CLÁUSULA 52 - MULTA, passa a ter a seguinte redação:

52 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$ 160,28 (cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2021, por empregado e por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula contida no presente instrumento a favor do empregado, não cumulativa com qualquer outra multa disposta nessa Convenção.

CLÁUSULA 13 - Fica inclusa as seguintes cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020:



64 - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS - Durante a vigência da presente norma coletiva, em caráter excepcional, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito horas), por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Parágrafo § 1º - As férias:

I - Não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - Poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

III - Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

IV- Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

V- Para as férias concedidas durante a vigência da presente norma coletiva, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional constitucional de um terço de férias após sua concessão, até a data de 31 de agosto de 2021, quando do vencimento da presente norma.

VI - O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias seguirá na forma da lei.

VII - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão das regras aqui tratadas, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

VIII - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

65- DAS ANTECIPAÇÕES DE FERIADOS – De acordo com que dispõe o artigo 611-A da CLT, e em especial seu item XI, toda e qualquer legislação municipal, que preveja ou possa vir a prever a antecipação de feriados não será aplicável as empresas da categoria econômica abrangidas pela presente norma e aos comerciantes que nelas laborarem,



desde que os comerciários estejam trabalhando integralmente em home office ou não estejam impedidos de exercer suas atividades pelo Poder Público.

Parágrafo único – As obrigações normativas já previstas neste aditamento serão aplicáveis somente nas datas de feriados já estabelecidas antes das legislações que alterarem ou que vierem alterar tais datas.

66 - DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (COVID 19) Excepcionalmente em função da pandemia de COVID 19, e as inúmeras alterações de horários e dias de abertura do Comercio mediante planos de segurança do Governo, fica autorizado de comum acordo, nos exatos termos desta cláusula, a redução e/ou suspensão do contrato de trabalho **no prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 90 (noventa) dias**, continuada ou não, contado do ajuste entre empresa e empregado, observado o disposto abaixo:

I – DA REDUÇÃO DE JORNADA

- a) A redução de jornada não poderá ser superior a 40% da jornada contratual realizada pelo trabalhador hipótese em que poderá o salário ser reduzido e pago de forma proporcional à jornada trabalhada.
- b) E indispensável a anuência do empregado por documento escrito formal na qual conste discriminadamente a proporcionalidade de redução de jornada bem como do salário, os horários e/ou dias a serem trabalhados bem como as garantias previstas nos parágrafos desta cláusula;
- c) Encaminhamento ao empregado com antecedência de, no mínimo, 1 (um) dia;
- d) Na redução de jornada nenhum benefício será retirado do trabalhador nem mesmos aqueles garantidos por esta Convenção Coletiva;
- e) Durante o período de redução de jornada de trabalho não será permitido a realização de horas extras ou ativação em banco de horas, sob pena de descaracterização do acordo e o pagamento das diferenças salariais e multa normativa;
- f) Os empregados que tiverem seus contratos reduzidos terão direito a garantia provisória de emprego durante toda a redução de contrato de trabalho, além de período



adicional equivalente ao tempo da redução permitida pela presente norma;

g) Em havendo prorrogação ou renovação de concessão de auxílio emergencial ou qualquer outro auxílio governamental em decorrência da redução de jornada, as empresas procederão providências imediatas que lhes couberem junto às autoridades competentes a fim de viabilizar eventuais benefícios destinados aos empregados, sob pena de indenização; e

h) Deverá ser observado, em eventuais férias a serem concedidas no período de redução de jornada e salário, a média remuneratória integral anterior ao período de vigência da redução salarial para fins de pagamento de férias mais 1/3.

II- DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

a) Os empregados que tiverem com seus contratos suspensos deverão receber remuneração mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário contratual, observado o valor mínimo de meio salário-mínimo;

b) É indispensável a anuência do empregado por documento escrito formal na qual conste discriminadamente o período da suspensão do contrato bem como o valor de remuneração salarial a ser auferida no período além das garantias previstas nesta cláusula;

c) Encaminhamento ao empregado com antecedência de, no mínimo, 1 (um) dia;

d) Exceto o vale transporte nenhum outro benefício será retirado do empregado que esteja com o contrato suspenso;

e) Em havendo prorrogação ou renovação de concessão de auxílio emergencial ou qualquer outro auxílio governamental em decorrência da redução de jornada, as empresas procederão providências imediatas que lhes couberem junto às autoridades competentes a fim de viabilizar eventuais benefícios destinados aos empregados, sem prejuízo dos concedidos pelas empresas sob pena de indenização;

i) Os empregados que tiverem seus contratos suspensos terão direito a garantia provisória de emprego durante toda a suspensão do contrato de trabalho, além de período adicional equivalente ao tempo da redução permitida pela presente norma; e,



f) Fica terminantemente proibido o trabalho bem como a concessão de férias no período de suspensão de contrato de trabalho, sob pena de nulidade da alteração contratual havida com o pagamento de todas as diferenças salariais e reflexos de todo o período de contrato, como se integralmente houvesse trabalho.

Parágrafo Primeiro – A empresa que pretender antecipar a revogação da alteração contratual prevista nesta cláusula antes do prazo estabelecido poderá fazê-lo mediante aviso antecipatório de 10 (dez dias) corridos. Nesta hipótese, a garantia provisória do emprego será reduzida proporcionalmente.

Parágrafo Segundo - No caso de rescisão sem justa causa durante a vigência da alteração contratual ou no curso da garantia provisória de emprego prevista nesta cláusula, as empresas deverão indenizar em valor equivalente aos dias faltantes com base no salário anterior da realização da alteração contratual.

Parágrafo Terceiro - Na redução de jornada e salário o período em que o empregado estiver com jornada reduzida ou afastado deverá ser considerado para fins de pagamento do 13º salário, férias e FGTS, bem como para fins de recolhimento previdenciário. Nos casos de suspensão de contrato de trabalho deverá ser considerado para fins de pagamento integral as férias e FGTS.

Parágrafo Quarto - Qualquer que seja forma de rescisão laboral durante a vigência de quaisquer dos contratos estabelecidos no caput, a empresa deverá pagar a rescisão proveniente com base no valor médio remuneratório auferida antes da alteração contratual decorrente desta cláusula.

Parágrafo Quinto – A efetivação da redução de jornada e da suspensão do contrato nos termos desta cláusula deve ser obrigatoriamente comunicada ao SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO, através de e-mail acordo.emergencial@comerciantes.org.br, e em cópia ao SINDILOJAS-SP sindilojas@sindilojas-sp.org.br, na mensagem contendo a qualificação da empresa com o nº CNPJ e dados para contato do representante, as medidas aplicadas (redução e/ou suspensão), apontando: Nome completo dos empregados e respectivas jornadas adotadas para cada colaborador, se reduzida, carga horária realizada pelo empregado antes da redução e a carga horária que será realizada durante a medida, e se suspenso o período de vigência da suspensão.

Parágrafo Sexto – A presente cláusula terá vigência até 31 de agosto de 2021, mas seus



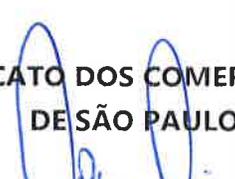
efeitos poderão ser prorrogados pelo período necessário ao cumprimento das obrigações nela decorrentes desta cláusula.

Parágrafo Sétimo – Em havendo legislação superveniente sobre os termos desta cláusula, - redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho -, as partes se comprometem a rever sua aplicabilidade no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação de eventual medida.

CLÁUSULA 14 - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01/11/2019, não alteradas ou abrangidas pelo presente Termo Aditivo, que terá vigência até 31 de agosto de 2021.

São Paulo, 19 de março de 2021.

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO


RICARDO PATAH

Presidente


JOSÉ GONZAGA DA CRUZ

Vice-Presidente


MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA

Diretor


CRISTOVAM QUINI VILCHER

Advogado

OAB/SP nº 217.516


ADRIANE FERNANDES NOVO

Advogada

OAB/SP n.º 192.532


SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO
DE SÃO PAULO

RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN

Presidente


ALDO NUÑEZ MACRI

Diretor

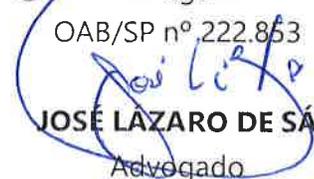

MARCELO DE CARVALHO

Diretor


ELISÂNGELA MARDEGAN MATSUNE

Advogada

OAB/SP nº 222.853


JOSÉ LAZARO DE SÁ

Advogado

OAB/SP nº 305.166